

PROJETO DE LEI Nº 299 / 2019.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

Dispõe sobre a Política Estadual de reinserção social e profissional para os Dependentes Químicos de substâncias ilícitas Recuperados com o apoio do Poder Público.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Estado do Amazonas, a Política Estadual de Reinserção Social e Profissional de Dependentes Químicos Recuperados, em consonância com o art. 1º, e art. 3º da Lei Estadual nº 2.966, de 1 de agosto de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de recuperação de Dependentes Químicos, que especifica.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Reinserção Social e Profissional de Dependentes Químicos Recuperados de substâncias ilícitas:

I - promover os mecanismos para a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos de substâncias ilícitas para o trabalho, para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do convívio social;

II - estabelecer uma Rede de Parceiros no processo de reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados em recuperação;

III - estabelecer cooperação com o setor privado na área de contratações laborais com o Poder Público Estadual, como estratégia para intensificar a reinserção dos Dependentes Químicos Recuperados no Mercado de Trabalho;

IV - apoiar a habilitação e a reabilitação social e profissional para a recuperação da capacidade de trabalho dos Dependentes Químicos de substâncias ilícitas Recuperados que comprovarem sua recuperação de sobriedade após haverem se submetido ao atendimento e avaliação médica à pessoa com dependência química através das instituições parceiras do Poder Público Estadual;



V - prevenir as reincidências do uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outras ações semelhantes por parte de dependentes químicos devido a situações de vulnerabilidade social gerada pelo desemprego; e

VI - sensibilizar a sociedade laboral amazonense sobre a importância de apoiar os mecanismos de reinserção profissional dos ex-usuários de drogas ilícitas que foram recuperados, com o apoio do Poder Público Estadual.

Art. 3º Serão beneficiários desta Lei, os Dependentes Químicos egressos de tratamentos que tiverem cumprido os seguintes critérios:

I - ter concluído o período mínimo de recuperação comprovada pelas instituições vinculadas à Rede de Parceiros gerida pelo Poder Executivo Estadual;

II - ter idade superior a 14 anos;

III - desejo de abstinência de drogas;

IV - não possuir diagnóstico físico ou mental grave em atividade que inviabilize sua permanência no ambiente de tratamento;

V - ter o consentimento expresso do beneficiário, ou do seu representante legal; e

VI - ter observado as regras e os critérios mínimos desta Lei, mediante parecer médico que ateste as capacidades cognitivas e psicológicas necessárias para exercer as atividades laborais.

§ 1º Caberá ao órgão estadual gestor da Rede de Parceiros de reinserção social e profissional dos Dependentes Químicos Recuperados, designado pelo Poder Executivo Estadual, promover o devido cadastramento e o gerenciamento dos beneficiários desta Lei.

§ 2º Serão alcançados pelo benefício desta Lei, os Dependentes Químicos Recuperados pelo Poder Executivo Estadual, nos últimos doze meses, desde que comprovado o preenchimento dos critérios definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Política Estadual desta Lei, será necessário adotar as seguintes ações:

I - encaminhar os beneficiários desta Lei ao Mercado de Trabalho, através de parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (Sine Amazonas);

II - encaminhar os beneficiários desta Lei à Rede Pública de Ensino e a outros parceiros na área de Ensino privado;

III - estabelecer parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para fins de qualificação profissional dos beneficiários desta Lei nos cursos de formação inicial e continuada e cursos técnicos de nível médio no âmbito da educação profissional e tecnológica promovido pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC);

IV - proporcionar capacitações para Agricultura em perímetro urbano; e

V - promover oficinas e palestras referentes a variados ofícios tais como panificação e confeitoria, corte de cabelo oficinas de corte e costura, biojoias e artesanatos, entre outras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2019.**

**ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas  
Líder do PDT/AM

**JUSTIFICATIVA**

Num contexto em que índices da violência no Amazonas relacionada ao tráfico de drogas preocupam a sociedade amazonense a todos com dados alarmantes: quatro em cada dez homicídios em Manaus estão relacionados ao tráfico de entorpecentes, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), a presente propositura busca a reinserção social e profissional de ex-usuários de drogas recuperados como medida preventiva para que esses indivíduos não tenham reincidência de uso e nem passem de meros usuários para criminosos do tráfico, um caminho quase sem volta.

A inclusão social desses cidadãos ganhou destaque com a lei federal nº 11.343/06, conhecida por **Lei da Drogas**, que em seu Art. 28, caput, destipifica o consumo de entorpecentes como delito para diferenciar do ato de traficar drogas - sujeito aos rigores da norma penal, ficando a situação atípica do consumo para uso próprio, sujeita a apenas medidas educativas de prevenção e advertência.

Por outro lado, é notório que o preconceito patronal ainda é um dos maiores obstáculos a uma reinserção efetiva no mercado de trabalho de dependentes químicos de substâncias



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

ilícitas que, a despeito de terem comprovado a sua recuperação, ainda enfrentam grande discriminação da sociedade, por ignorar todos os aspectos técnicos referentes a este tema.

Dentre as ações preventivas, figuram as medidas educativas como as de maior relevância para que este usuário possa ter uma chance de safar-se da dependência química e, quando, uma vez diagnosticado dependente químico, é esperado que a sociedade em parceria com o Estado por meio de políticas públicas, se preocupe em oferecer tratamentos farmacológicos no âmbito ambulatorial e terapias no âmbito comportamental por propiciarem resultados com eficácia comprovada.

Cabe salientar que o processo de recuperação dos ex-usuários de substâncias ilícitas se dá por meio de duas etapas bem definidas, a saber: a **desintoxicação** por meio de terapias e internações; e a **ressocialização**, a qual depende de como ele é recebido por seus familiares e da mobilização de toda a sociedade - de extrema importância para a restauração do equilíbrio social, bem como, para a prevenção de reincidências.

Nessa ótica, é nesta segunda fase que as políticas públicas voltadas para incentivar uma ocupação laboral efetiva desse indivíduo devem alicerçar a estabilização psicossocial dessas pessoas a fim de criar um ambiente propício a esses cidadãos recuperados se sentirem novamente úteis e produtivos e tenham uma vida independente no exercício de trabalho remunerado, bem como se beneficiem de uma estrutura diária formalizada por um ofício, distante da cena da droga .

Por essas razões e, mediante à necessidade de se equalizar oportunidades de emprego a cidadãos amazonenses, bem como, o interesse de incentivar a reinserção social e profissional de dependentes químicos de substâncias ilícitas recuperados, a criação de novos postos de trabalho e geração de renda, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 14 de maio de 2019.**

  
**ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas  
Líder do PDT/AM



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### ANEXO A— Lei Estadual nº 2.966, de 1 de agosto de 2005



#### PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2966 de 01/08/2005

DISPÔE sobre a criação do "PROGRAMA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS", que especifica.

Art. 1º - Fica criado o "PROGRAMA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS", no âmbito da Superintendência Estadual da Saúde.

I - caberá a Superintendência Estadual da Saúde disponibilizar local para funcionamento do Programa;

II - o Programa atenderá pessoas do sexo masculino e feminino, desde que tenham alojamentos e tratamento separados.

Art. 2º - O "PROGRAMA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS", vai atender a pessoas consideradas carentes.

Art. 3º - O beneficiado não poderá ter renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos, sendo obrigatória a comprovação.

Art. 4º - Os recursos financeiros serão advindos da Superintendência Estadual da Saúde e do Fundo Estadual da Saúde.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.